



Município de Terra de Areia
90.256.660/0001-20
Rua Tancredo Neves 500,
TERRA DE AREIA / RS - 95535-000
(51)36661285



Requerimento

Processo: 2021/1585

Assunto: CONTRARRAZÕES

Data de Entrada: 05/04/2021

Dígito verificador: 2457

Solicitante: 1901 - COMPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

CPF / CNPJ: 90.063.470/0001-97

Identidade:

Fone Residencial: (51)37122033

Fone Comercial:

Fax: (00)00000000

Fone Celular: (00)00000000

Endereço: LINHA SANTA RITA, S/N

Número: 0

Bairro: NAO INFORMADO

CEP: 95880-000

Cidade: ESTRELA

Estado : RS

Setor Destino: SETOR DE LICITAÇÕES

Descrição: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021, CFE. ANEXO.

N. Termos

P. Deferimento

TERRA DE AREIA, 5 de abril de 2021

COMPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS
LTDA.





Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações do Município de Terra de Areia - RS

Ref.: Edital de Concorrência n.º 001/2021

CONPASUL Construção e Serviços Ltda. - em Recuperação Judicial CNPJ n.º 90.063.470/0001-97, licitante no procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **JR Construções e Terraplenagem Ltda. EPP Ltda.**, com base nas razões a seguir expostas.

DOS FATOS:

1. Trata-se do certame licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA, n.º 001/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada ou consórcio, em regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão-de-obra, objetivando a execução de pavimentação asfáltica e drenagem da Rua Dorvalino Jacobs (Estrada do Cotovelo) com área total de 20.285,19 m² no Município de Terra de Areia - RS, a fim de atender o contrato de repasse n.º 887817/2019 do Ministério do Desenvolvimento Regional, conforme Edital e seus anexos.
2. A sessão de abertura dos envelopes de documentação ocorreu em 22/03/21. A ata de julgamento da Habilitação se deu na mesma data e o comunicado do recurso interposto ocorreu em 30/03/21, através de correspondência eletrônica.

OLIVAR
BASSO:147
65365034

Assinado de forma digital por OLIVAR BASSO:14765365034
Dados: 2021.04.01 16:43:48 -03'00'

CONPASUL
CONSTRUCAO E
SERVICOS
LTDA:90063470000197
197

Assinado de forma digital por CONPASUL
CONSTRUCAO E SERVICOS
LTDA:90063470000197
Dados: 2021.04.01 16:44:06 -03'00'

www.conpasul.com.br
Unidade de Manutenção e Pavimentação | Estrela - RS
Rua Santa Rita, s/n | (51) 3712-2444

PROTÓCOLO
Requerimento n.º 575/21
EM 05.04.2021

TERRA DE AREIA



3. De acordo com o julgamento da Comissão de Licitações, a empresa CONPASUL fora a única habilitada.

4. Dando seguimento aos procedimentos da licitação, a empresa JR apresentou recurso contra a habilitação da empresa CONPASUL. A Recorrente, descontente com a aceitação da habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundada, quanto ao suposto descumprimento de item do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

5. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa recorrente, em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitações, mas conforme será exposto a seguir, devem ser afastadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

6. A Fase de Habilitação serve para verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

7. Em uma tentativa frustrada de inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“... o cálculo apresentado pela única licitante habilitada - CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - apresenta como resultado real 0,046, tendo sido arredondado para 0,05...”

“... não atendeu o exigido pelo EDITAL, estando em desacordo com as exigências do mesmo ...”

OLIVAR
BASSO:1
4765365
034

Assinado de
forma digital por
OLIVAR
BASSO:147653650
34
Dados: 2021.04.01
16:44:31 -03'00'

CONPASUL
CONSTRUCAO E
SERVICOS
LTDA:9006347000
0197

Assinado de forma digital
por CONPASUL
CONSTRUCAO E SERVICOS
LTDA:9006347000
Dados: 2021.04.01
16:44:46 -03'00'

www.conpasul.com.br

Unidade de Britagem e Pavimentação | Estrela - RS
Linha Santa Rita, s/n | (51) 3712-2444



Handwritten signature or initials in blue ink.

8. Seguindo as normas estabelecidas no instrumento convocatório, no envelope n.º 01 - Habilitação, dentre outros documentos, foi solicitada a apresentação de índices financeiros - item 5.3 "a" Idoneidade Financeira - mediante a aplicação das fórmulas estabelecidas. Assim, para atendimento do item, estava sendo exigido:

LIQUIDEZ INSTANTÂNEA: $AD/PC = \text{Índice mínimo: } 0,05$

LIQUIDEZ CORRENTE: $AC/PC = \text{índice mínimo: } 1,00$

LIQUIDEZ GERAL: $AC + ARPL/PC + PELP = \text{ÍNDICE MÍNIMO: } 1,00$

GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS: $PL/PC + PELP = \text{índice mínimo: } 1,00$

GRAU DE INDIVIDAMENTO: $PC + PELP/AT = \text{índice máximo: } 0,51$

9. Os índices estabelecidos e apresentados seguiram as normas e práticas contábeis adotadas no Brasil, sendo consideradas duas casas decimais após a vírgula, aplicando-se os critérios de arredondamento previstos na NBR 5891 da ABNT; obedecendo às regras usualmente estabelecidas nos editais.

10. Cumpre registrar que no instrumento convocatório os cálculos estavam claros, indicando as fórmulas e definições (duas casas decimais), ao contrário do que a recorrente tenta argumentar, não informou da necessidade de utilização de mais casas decimais ou ainda de que o arredondamento fosse desprezado.

11. A recorrente, forçosamente, quer induzir a Comissão de Licitações a erro no seu julgamento, onde afirma que o resultado do índice não atendeu ao que foi solicitado no edital. Tal ponto já fora afastado em diligência durante a sessão de abertura e análise dos documentos.

12. Pensar de forma diversa representa gravíssima infringência ao princípio da vinculação ao edital, assegurado nos arts. 3º, 41 e 55, XI da Lei n. 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

OLIVAR
BASSO:147
65365034

Assinado de forma digital por OLIVAR BASSO:14765365034
Dados: 2021.04.01 16:45:05 -03'00'

CONPASUL
CONSTRUCAO E
SERVICOS
LTDA:9006347000
0197

Assinado de forma digital por CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS
Dados: 2021.04.01 16:45:22 -03'00'

www.conpasul.com.br

Comunidade de Brigagem e Pavimentação | Estrela - RS
Linha Santa Rita, s/n | (51) 3712-2444



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

13. Percebe-se o claro intuito da Recorrente em tumultuar e prejudicar o andamento do certame, com a apresentação de recurso absurdo, que enseja a inabilitação da única empresa habilitada, e ainda, que seja concedido prazo para regularização da documentação para todos os participantes, amparados pelo art. 48 § 3º da Lei 8.666/93.

14. Ora, se o índice de Liquidez Instantânea atingiu 0,05, valor solicitado no edital, não há de se falar em descumprimento ou inabilitação!

DO PEDIDO

1. Em que pese o direito de recurso da recorrente, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação, proferido pelo M.D Comissão de Licitações está correto, não devendo ser alterado, já que foram atendidas por esta recorrida, todas as exigências dispostas em Edital e de legislação.
2. E, diante de todo o exposto requer a V.Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, mantendo a decisão que declarou a empresa CONPASUL Construção e Serviços Ltda. - em Recuperação Judicial, **habilitada** para prosseguimento as demais fases do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Estrela, 01 de abril de 2021.

OLIVAR
BASSO:147653
65034
Olivar Basso
Sócio Administrador

Assinado de forma digital
por OLIVAR
BASSO:14765365034
Dados: 2021.04.01
16:45:44 -03'00'

CONPASUL
CONSTRUCA
O E SERVICOS
LTDA:900634
70000197

Assinado de forma
digital por CONPASUL
CONSTRUCAO E
SERVICOS
LTDA:9006347000019
7
Dados: 2021.04.01
16:46:03 -03'00'